



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05678/10

**RELATÓRIO**

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita do Município de Pombal, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 1.374, de 01/12/2008, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.204.313,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.102.656,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 1.172.795,56, representando 4,36% da despesa total;
4. não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agente políticos;
5. aplicação em MDE, 26,22% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 62,34% da cota-parte do exercício, atendendo ao limite de 60%;
7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 15,47% das receitas de impostos mais transferências;
8. gastos totais com pessoal correspondendo a 55,82% da RCL;
9. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 52,53% da RCL;
10. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **8,09%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior
11. não envio e não comprovação da publicação do REO referente ao 1º bimestre de 2009;
12. abertura e utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, no valor de R\$ 1.642.267,32;
13. o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit de R\$ 1.557.147,76, equivalente a 6,14 % da receita orçamentária arrecadada;
14. o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 2.123.482,97, sendo o passivo financeiro da Prefeitura Municipal R\$ 1.643.367,92;
15. despesas sem licitação no montante de R\$ 257.107,86, correspondendo a 0,96% da despesa orçamentária total executada no exercício;
16. número elevado de pessoal contratado, traduzindo-se em burla ao instituto de concurso público e não envio dos contratos por excepcional interesse público a essa Corte, em descumprimento ao disposto na Resolução Normativa TC nº 103/98;
17. transporte irregular de estudantes, porquanto realizados em veículos inapropriados para tal uso, durante todo o exercício de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05678/10**

Notificada, a interessada enviou documentos, constando defesa, protocolizados sob o nº 06549/11 e anexados digitalmente aos autos.

Ao examinar os documentos o órgão técnico manteve o entendimento sobre todas as irregularidades apontadas inicialmente.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, declaração de atendimento parcial à LRF, com aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05678/10

VOTO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** Da análise dos autos se evidenciou que, conforme se pode colher do sítio do Tesouro Nacional, no exercício de 2008, houve transferência de R\$ 57.794,64 referentes à CIDE. Tal receita não foi considerada pela Auditoria para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo no exercício sob análise. Assim, após os ajustes, o repasse ao Poder legislativo representou 8,05% das receitas tributárias mais transferências do exercício anterior, ultrapassando o percentual em 0,05%, ou R\$ 8.744,94 conforme quadro a seguir, podendo a falha ser relevada com a recomendação que não se repita.

Receita Base de 2008 (incluindo a CIDE)	15.050.858,87
Limite de 8%	1.204.068,70
Valor do repasse	1.212.191,22
Diferença	8.744,94

A interessada enviou juntamente com a defesa o RREO do primeiro bimestre e a respectiva comprovação de publicação, conforme anexo I da defesa, cabendo multa pelo envio com atraso.

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura suficiente de recursos, vez que havia saldo de dotações suficientes ao final do exercício para cobrir a abertura dos créditos. No caso, a interessada informou como fonte de recurso o excesso de arrecadação ocorrido em algumas receitas de programas federais, abrindo créditos nas dotações dos programas, quando não havia, no total, excesso suficiente. A falha pode ser relevada por ser formal.

Os déficits orçamentário e financeiro ocorridos no exercício não são capazes de comprometer o equilíbrio das contas municipais, vez que havia no exercício saldo inicial de R\$ 1.319.594,53 de acordo com o Balanço Financeiro apresentado.

A defendente não conseguiu justificar a ausência de licitações para despesas no montante de R\$ 257.107,86. As despesas não licitadas são daquelas corriqueiras da administração municipal como coleta de lixo e aquisições de ferramentas e materiais de construção, devendo ser antecedidas de processo licitatório o que não ocorreu. Todavia, conforme informado pela Auditoria no Relatório Inicial as despesas com coleta e retirada de entulho e lixo no montante de R\$ 201.390,00, consideradas não licitadas, foram objeto da Dispensa de Licitação nº 01/2009. Tal procedimento fundamentou-se no Decreto Municipal nº 1343/2009 (Doc. 03462/11), que declarou estado de emergência em face do acúmulo de lixo existente nas ruas da cidade, pelo prazo máximo de 180 dias. O devido procedimento licitatório para a contratação desses serviços, qual seja, a Tomada de Preços nº 005/2009, foi iniciado em 08/06/2009 (Doc. 03463/11), tendo sido homologado em 13/08/2009. A Auditoria neste caso, não comprovou que não existia urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas. Em início de gestão é comum que se façam contratos emergenciais com dispensa de licitação para as necessidades prementes da administração, vez que os processos licitatórios por vezes são demorados. Especificamente no caso da limpeza urbana pode haver danos ao meio ambiente e à saúde da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05678/10**

Outrossim, não obstante a falta de procedimento formal de licitação, houve uma coleta de preços entre vários prestadores de tal serviço, disso resultante a contratação não apenas de um mas de quatro interessados, com o que se afasta o pretense favorecimento de pessoas.

Há nos autos, apensada, denúncia de vereadores, apontando como irregularidade a omissão da Prefeitura na realização da licitação para aquele mencionado serviço. Acostaram os denunciantes aos autos vídeo em que são mostradas ruas e avenidas, limpas e desembaraçadas de qualquer lixo, como que a mostrar a inexistência de entulhos que justificassem a dispensa de licitação para sua retiradas imediata. Contudo, deve-se notar que não há junto a tais elementos de prova a indicação da data em que foram os citados registros colhidos, o que os torna imprestáveis para os fins que se lhes quiseram atribuir, qual seja, a invalidação da dispensa licitatória. Por tudo isso deve ser acolhida a dispensa.

Permaneceram ainda como não licitadas despesas no total de R\$ 55.717,86, correspondendo a 0,21% da despesa total. Pelo ínfimo percentual pode a falha ser relevada.

A interessada enviou, juntamente com a defesa, os contratos de pessoal por excepcional interesse público e a Lei n ° 1.084/01 que regulamenta a contratação, devendo o material constituir processo apartado com vistas a apuração da regularidade de tais contratos assim como toda situação legal do pessoal da Prefeitura.

Cabem recomendações para que a gestora adote medidas para regularizar o transporte de estudantes, realizando em veículos apropriados para tal uso.

*Ex positis*, voto pela: **a) emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeita de Pombal, Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa**, relativas ao exercício de 2009; **b) declaração** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Pombal com exceção ao repasse ao Poder Legislativo e envio no prazo do RREO do 1º bimestre; **c) informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05678/10

**Objeto: Prestação de Contas Anual**

**Relator: Flávio Sátiro Fernandes**

**Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa**

**Prefeitura Municipal de Pombal.** Prestação de Contas do exercício de 2009. Responsabilidade da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa. Saneamento das falhas inicialmente apontadas. Emissão de Parecer **Favorável** à aprovação das contas. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**PARECER PPL – TC – 00139 /11**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **05678/10** referente à Prestação de Contas da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita do Município de Pombal, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** Da análise dos autos se evidenciou que, conforme se pode colher do sítio do Tesouro Nacional, no exercício de 2008, houve transferência de R\$ 57.794,64 referentes à CIDE. Tal receita não foi considerada pela Auditoria para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo no exercício sob análise. Assim, após os ajustes, o repasse ao Poder legislativo representou 8,05% das receitas tributárias mais transferências do exercício anterior, ultrapassando o percentual em 0,05%, ou R\$ 8.744,94 conforme quadro a seguir, podendo a falha ser relevada com a recomendação que não se repita.

Receita Base de 2008 (incluindo a CIDE)	15.050.858,87
Limite de 8%	1.204.068,70
Valor do repasse	1.212.191,22
Diferença	8.744,94

A interessada enviou juntamente com a defesa o RREO do primeiro bimestre e a respectiva comprovação de publicação, conforme anexo I da defesa, cabendo multa pelo envio com atraso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05678/10

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura suficiente de recursos, vez que havia saldo de dotações suficientes ao final do exercício para cobrir a abertura dos créditos. No caso, a interessada informou como fonte de recurso o excesso de arrecadação ocorrido em algumas receitas de programas federais, abrindo créditos nas dotações dos programas, quando não havia, no total, excesso suficiente. A falha pode ser relevada por ser formal.

Os déficits orçamentário e financeiro ocorridos no exercício não são capazes de comprometer o equilíbrio das contas municipais, vez que havia no exercício saldo inicial de R\$ 1.319.594,53 de acordo com o Balanço Financeiro apresentado.

A defendente não conseguiu justificar a ausência de licitações para despesas no montante de R\$ 257.107,86. As despesas não licitadas são daquelas corriqueiras da administração municipal como coleta de lixo e aquisições de ferramentas e materiais de construção, devendo ser antecedidas de processo licitatório o que não ocorreu. Todavia, conforme informado pela Auditoria no Relatório Inicial as despesas com coleta e retirada de entulho e lixo no montante de R\$ 201.390,00, consideradas não licitadas, foram objeto da Dispensa de Licitação nº 01/2009. Tal procedimento fundamentou-se no Decreto Municipal nº 1343/2009 (Doc. 03462/11), que declarou estado de emergência em face do acúmulo de lixo existente nas ruas da cidade, pelo prazo máximo de 180 dias. O devido procedimento licitatório para a contratação desses serviços, qual seja, a Tomada de Preços nº 005/2009, foi iniciado em 08/06/2009 (Doc. 03463/11), tendo sido homologado em 13/08/2009. A Auditoria neste caso, não comprovou que não existia urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas. Em início de gestão é comum que se façam contratos emergenciais com dispensa de licitação para as necessidades prementes da administração, vez que os processos licitatórios por vezes são demorados. Especificamente no caso da limpeza urbana pode haver danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Outrossim, não obstante a falta de procedimento formal de licitação, houve uma coleta de preços entre vários prestadores de tal serviço, disso resultante a contratação não apenas de um mas de quatro interessados, com o que se afasta o pretenso favorecimento de pessoas.

Há nos autos, apensada, denúncia de vereadores, apontando como irregularidade a omissão da Prefeitura na realização da licitação para aquele mencionado serviço. Acostaram os denunciante aos autos vídeo em que são mostradas ruas e avenidas, limpas e desembaraçadas de qualquer lixo, como que a mostrar a inexistência de entulhos que justificassem a dispensa de licitação para sua retiradas imediata. Contudo, deve-se notar que não há junto a tais elementos de prova a indicação da data em que foram os citados registros colhidos, o que os torna imprestáveis para os fins que se lhes quiseram atribuir, qual seja, a invalidação da dispensa licitatória. Por tudo isso deve ser acolhida a dispensa.

Permaneceram ainda como não licitadas despesas no total de R\$ 55.717,86, correspondendo a 0,21% da despesa total. Pelo ínfimo percentual pode a falha ser relevada.

A interessada enviou, juntamente com a defesa, os contratos de pessoal por excepcional interesse público e a Lei nº 1.084/01 que regulamenta a contratação, devendo o material constituir processo apartado com vistas a apuração da regularidade de tais contratos assim como toda situação legal do pessoal da Prefeitura.

Cabem recomendações para que a gestora adote medidas para regularizar o transporte de estudantes, realizando em veículos apropriados para tal uso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05678/10**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

*João Pessoa, 17 de agosto de 2011*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial

Em 17 de Agosto de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL